



ID: 110536

PROJETO DE LEI

Institui a Campanha Municipal de Conscientização sobre a Vacinação Pneumocócica 20-valente (Pneumo 20) para pessoas com 85 anos ou mais no Município de Santana de Parnaíba.

Leonice Fedrigo Duarte da Silva,
Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituída, no Município de Santana de Parnaíba, a Campanha Municipal de Conscientização sobre a Vacinação Pneumocócica 20-valente (Pneumo 20), destinada à disseminação de informações e à conscientização das pessoas com 85 anos ou mais, bem como de seus familiares e responsáveis, sobre a importância da vacinação.

Art. 2º A Campanha terá caráter educativo e informativo, tendo como objetivos:

I – promover a conscientização sobre a importância da vacinação Pneumocócica 20-valente (Pneumo 20) para a população com 85 anos ou mais;

II – ampliar o acesso a informações sobre a prevenção de doenças pneumocócicas e suas possíveis complicações;

III – estimular a população pertencente ao público-alvo, bem como seus familiares e responsáveis, a buscar orientação nos serviços de saúde quanto à sua situação vacinal e aos critérios estabelecidos pelas autoridades sanitárias competentes;



IV – divulgar informações oficiais relacionadas à vacinação Pneumocócica 20-valente (Pneumo 20), observadas as orientações do Ministério da Saúde e do Programa Nacional de Imunizações – PNI.

Art. 3º A Campanha poderá compreender ações de conscientização e divulgação por meio de materiais informativos, conteúdos educativos e demais meios de comunicação disponíveis, observadas as diretrizes das autoridades sanitárias competentes e a legislação aplicável.

Art. 4º A presente Lei não implica a criação de cargos, funções, órgãos ou estruturas administrativas, nem estabelece obrigação de contratação de pessoal, aquisição de imunobiológicos ou realização de despesas específicas pelo Poder Executivo.

Art. 5º A execução das ações de conscientização previstas nesta Lei observará a disponibilidade dos meios existentes e as normas e diretrizes estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 16 de setembro de 2026.

Leonice Fedrigo Duarte da Silva

Leo da Educação

MDB

Vereadora



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Campanha Municipal de Conscientização sobre a Vacinação Pneumocócica 20-valente (Pneumo 20) para pessoas com 85 anos ou mais no Município de Santana de Parnaíba, estabelecendo uma iniciativa de caráter educativo e informativo voltada à disseminação de informações e à conscientização da população idosa, de seus familiares e responsáveis acerca da importância da prevenção das doenças pneumocócicas por meio da vacinação.

A iniciativa encontra fundamento nos princípios constitucionais relacionados à proteção da saúde e à dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Também compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

A proteção da pessoa idosa também encontra amparo específico no Estatuto da Pessoa Idosa, instituído pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que estabelece normas destinadas a assegurar, com prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, incluindo os direitos à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito. A legislação reforça, portanto, a necessidade de ações que contribuam para a promoção da saúde e para a prevenção de agravos que possam comprometer a qualidade de vida da população idosa.

A relevância da presente iniciativa torna-se ainda mais evidente diante da recente atualização das diretrizes nacionais de imunização. O Ministério da Saúde estabeleceu, em 2026, novas orientações para a utilização da vacina pneumocócica conjugada 20-valente (VPC20) no âmbito do Programa Nacional de Imunizações – PNI. A Nota Técnica Conjunta nº 310/2026-DPNI/SVSA-DESF/SAPS/MS apresenta as diretrizes para a ampliação do uso da VPC20, contemplando a população com 85 anos ou mais.

A Pneumo 20 constitui importante instrumento de prevenção contra doenças causadas pela bactéria *Streptococcus pneumoniae*, agente associado a infecções que podem apresentar diferentes níveis de gravidade, incluindo pneumonia, meningite, sepse e outras doenças pneumocócicas. A incorporação da VPC20 ao Programa Nacional de Imunizações representa uma ampliação da proteção oferecida pelo Sistema Único de Saúde, alcançando diferentes grupos definidos pelas diretrizes nacionais de vacinação.

Nesse contexto, a população com 85 anos ou mais merece atenção especial no campo da prevenção, considerando que o avanço da idade pode estar associado a maior vulnerabilidade a complicações decorrentes de infecções. A vacinação, quando indicada



conforme os critérios técnicos estabelecidos pelas autoridades sanitárias, constitui importante medida de prevenção individual e coletiva, contribuindo para a proteção da saúde e para a redução dos impactos provocados por doenças imunopreveníveis.

A campanha proposta possui, portanto, caráter essencialmente educativo e informativo. Seu objetivo não é criar uma política municipal paralela ao Programa Nacional de Imunizações, tampouco estabelecer critérios próprios para indicação ou aplicação da vacina, mas promover a conscientização da população acerca das orientações oficiais existentes, estimulando as pessoas que integram o público-alvo, seus familiares e responsáveis a buscar informações junto aos serviços de saúde e verificar sua situação vacinal de acordo com as normas vigentes.

A disseminação adequada de informações é especialmente importante em políticas de vacinação, pois permite que a população conheça os grupos contemplados, os critérios estabelecidos pelas autoridades sanitárias, a importância da atualização do histórico vacinal e os canais oficiais disponíveis para esclarecimento de dúvidas. Dessa forma, uma campanha municipal de conscientização pode contribuir para aproximar a informação da população e fortalecer a cultura de prevenção em saúde.

A Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica e estabelece normas relativas ao Programa Nacional de Imunizações, integra a vacinação à política nacional de saúde e prevê a possibilidade de medidas complementares destinadas ao cumprimento das ações de imunização. A presente proposição, entretanto, mantém-se no campo da conscientização e da educação em saúde, respeitando as competências estabelecidas no âmbito do Sistema Único de Saúde e as diretrizes técnicas do Programa Nacional de Imunizações.

A proposta também está em consonância com a concepção de promoção da saúde, que ultrapassa o atendimento de doenças já instaladas e contempla medidas preventivas, educativas e de orientação da população. Nesse sentido, a informação qualificada constitui importante instrumento para que o cidadão possa conhecer as medidas de prevenção disponíveis e procurar os serviços públicos de saúde quando necessário.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei não cria cargos, funções ou órgãos públicos, não determina contratação de servidores, não estabelece aquisição de imunobiológicos, não fixa despesas específicas e não interfere na organização administrativa dos serviços municipais de saúde. Da mesma forma, não estabelece critérios próprios para aplicação da vacina, atribuição que permanece subordinada às normas técnicas e às diretrizes estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes.

A proposição limita-se, assim, a estabelecer uma diretriz legislativa de caráter educativo e informativo, reconhecendo a importância da conscientização da população com 85 anos ou mais acerca da vacinação Pneumocócica 20-valente e da prevenção das doenças pneumocócicas, sempre em conformidade com as orientações do Ministério da Saúde e do



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



Programa Nacional de Imunizações.

Ao promover conhecimento e conscientização, a iniciativa busca contribuir para que a população idosa e seus familiares tenham acesso a informações claras e confiáveis sobre uma medida de prevenção incorporada às políticas nacionais de imunização. Trata-se, portanto, de uma ação que valoriza a prevenção, a proteção da saúde, o envelhecimento com maior qualidade de vida e a garantia de informação à população.

Diante da relevância da matéria para a promoção da saúde e para a proteção da população idosa, especialmente das pessoas com 85 anos ou mais, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, confiando em sua análise e aprovação.

Plenário Antônio Branco, 16 de setembro de 2026.

Leonice Fedrigo Duarte da Silva

Leo da Educação

MDB

Vereadora

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003500330036003A005000

Assinado eletronicamente por **Leonice Fedrigo Duarte da Silva** em **16/09/2026 13:42**

Checksum: **9AE7B28D230741C0C42315E297B31C9428908B7628D73E020BC4539D865FA815**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310030003500330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.